



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593541/0001-92

TERMO DE REFERÊNCIA
(ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93)
DO OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios consubstanciados em assessoria e consultoria para atuação nos órgãos estaduais e federais, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Pará, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593541/0001-92

Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593541/0001-92

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366)

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593541/0001-92

Importante destacar que a legalidade desse tipo de contratação já foi objeto de apreciação pelo TCM/PA no processo nº. 201403692-00, prejudgado de Tese nº. 011, o que resultou na edição da Resolução nº. 11.495.

DA JUSTIFICATIVA

É recorrente aportar nesta secretaria expedientes oriundos de órgãos federais e estaduais e que para resolução necessitam de auxílio jurídico especializado, inclusive com a necessidade de diligência nas sedes dessas instituições públicas.

Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, especialmente em comarcas diversas do município, e que na maioria das vezes, tais causas judiciais reclamam a presença de profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área.

Considerando, por fim, que o deslocamento à Brasília e à Belém/Pa, que dista aproximadamente 1.007 Km deste município, se torna tecnicamente inviável, comprometendo o serviço jurídico prestado na prefeitura e secretarias, e, ainda, que os casos relatados requerem especialidade e singularidade na atuação profissional, o que resta demonstrado pelo escritório escolhido.

Portanto, cabe ressaltar que é cristalina a motivação do presente ato administrativo que se relaciona a necessidade de contratação de escritório de advocacia com expertise em temas relacionados ao Direito Público Municipal, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais especialistas na área, além da necessidade constante do acompanhamento qualificado das demandas do Município em demandas de alta complexidade que tramitem em tribunais de segunda instância. Em razão da oportunidade do serviço, entende-se ser procedente a contratação em exame, dada a singularidade dos serviços, como também pela notória especialização.

DA ESCOLHA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593541/0001-92

Da análise sobre a capacidade técnica da empresa Kennedy Gonçalves Sociedade de Advocacia, verifica-se experiência atuando nesse Município desde 2017, bem como com atuação nos municípios de São João de Pirabas, Porto de Moz, Medicilândia, Brasil Novo, Alenquer e Igarapé-Miri, acumulando experiência atuando na área do direito municipal. De tal modo que possibilita a celebração do contrato, consoante proposta de serviços apresentada.

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários;

DO PREÇO.

O preço mensal será de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais) bruto, diante das necessidades de atendimento mobilizará o profissional, e ainda com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Ressaltasse para todos os fins que o preço ajustado é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo de encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, com exceção de passagens e diárias, em viagens quando a serviço da municipalidade.

Uruará - PA, 30 de novembro de 2023.

GILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO
Secretário de Administração